



Número: **0800311-58.2025.8.14.0052**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Domingos do Capim**

Última distribuição : **13/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM (REQUERIDO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM (REQUERIDO)	AYRON OTAVIO MACIEL GAIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
147881298	08/07/2025 13:27	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800311-58.2025.8.14.0052

CLASSE: [Anulação]

PARTE REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: ., ., ., SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA - CEP: 68820-000

PARTE REQUERIDA Nome: CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
Endereço: Av. Dr. Lauro Sodre, 30, Centro, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP:
68635-000

Nome: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
Endereço: AV LAURO SODRE, 206, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA -
CEP: 68635-000

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C** pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**.

Conforme consta na inicial:

em 22 de maio de 2025, após consulta à folha da transparência, de ofício, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2025.00002823-8 (págs. 01 e 02/doc1), com a finalidade de acompanhar a Câmara Municipal de São Domingos do Capim quanto à adoção de medidas para a realização de concurso público.

Foi expedido o ofício nº 148/2025-MPPA/PJSDC, em 07.05.2025, (pág. 03/doc1), solicitando informações sobre os servidores efetivos e os contratos temporários.

A Câmara Municipal, através do ofício nº 009/2025 (págs. 05 e 06/doc.1), admitiu a inexistência de servidores efetivos, em seu quadro funcional, e remeteu cópias dos contratos temporários vigentes.



Após, foi expedido o ofício 170/2025-MP/PJSDC, (pág. 31/doc.1), solicitando a indicação de cronograma de atividades para a realização de concurso público.

Em sede de tutela de urgência, requer:

A determinação de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos efetivos da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim.

A determinação de conclusão do concurso público e de preenchimento dos cargos públicos efetivos da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A proibição imediata de novas contratações temporárias, que não atendam aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

A exoneração dos servidores temporários da Câmara de Vereadores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a declaração de nulidade das contratações.

Antes da análise da tutela provisória, com base no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, este juízo determinou a intimação do **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM PA**, na pessoa do (a) procurador (a), e da **Câmara Municipal de São Domingos do Capim**, para que se manifestem, em 72h (setenta e duas horas).

A Câmara dos Vereadores apresentou manifestação em ID Num. 147757081.

O Município de São Domingos do Capim, apesar de intimado, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pela Constituição Federal, especialmente no art. 37, inciso II, que impõe a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargos permanentes.

Ademais, nos termos da lei municipal nº 884/2017 (Num. 146284117 - Pág. 7, 8 e 9), aprovada pela câmara e sancionada e promulgada pelo prefeito, que dispõe sobre o quadro de servidores da Câmara dos Vereadores de São Domingos do Capim, foi estabelecido o quadro de servidores de provimento **efetivo**.

Conforme consta, foram estabelecidas **13 vagas**, 2 (duas) para o cargo/função de vigia; 4 (quatro) para auxiliar de serviços gerais, 3 (três) para auxiliar administrativo, 2 (dois) para assistente legislativo, 1 (um) para motorista, 1 (um) para secretário legislativo.

Conforme artigo 5º, a respectiva lei autorizou a contratação de servidores em regime temporário, até a realização do concurso.

A lei é datada de 15 de março de 2017 e nos termos do artigo 6º entrou em vigor na



data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Ocorre que, até a presente data, não houve a realização de concurso, bem como, conforme manifestação apresentada pela Câmara Municipal de São Domingos do Capim, inexistem servidores efetivos, argumentando que em toda a história do Município nunca houve concurso público que englobasse o Poder Legislativo e os escassos recursos impediam a realização do certame.

A Câmara Municipal apresentou a lei de lei municipal nº 884/2017 (Num. 146284117 - Pág. 7, 8 e 9), bem como os respectivos contratos das pessoas com vínculo temporário.

O Ministério Público discrimina a quantidade de contratados temporários, conforme ID Num. 146284117 - Pág. 26.

Os elementos colhidos no procedimento administrativo instaurado pelo MPPA reforçam a flagrante omissão dos réus em estruturar adequadamente a Câmara dos Vereadores, inviabilizando a eficiência administrativa e ferindo o princípio da legalidade.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado pela continuidade de uma estrutura administrativa precária, composta exclusivamente por servidores temporários e comissionados. Tal prática viola o interesse público na realização de concurso público:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – REGRA DO CONCURSO PÚBLICO DEVE SER OBSERVADA - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 15 ANOS SEM CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, etc., Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E LHE NEGAR PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Sessão Presidida pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Datado e assinado eletronicamente. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator.

(TJ-PA - RECURSO ESPECIAL: 0800035-92.2020.8.14.0087, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno).

Ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória estão presentes. A gravidade da situação e a omissão persistente dos réus justificam a intervenção judicial em caráter liminar, a fim de resguardar a integridade administrativa e os princípios constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro**



parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará e determino, dentro de uma análise de razoabilidade, que os requeridos:

a) Apresentem, no prazo de **60 (sessenta) dias**, projeto de execução para realização de concurso público, prevendo a substituição dos servidores temporários por efetivos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

b) Realizem, no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, concurso público para provimento de cargos efetivos e adequação do quadro funcional, garantindo a conformidade com os princípios constitucionais, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

c) A exoneração gradual, visando resguardar a continuidade do serviço público, dos servidores temporários da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim, com a realização de substituição por servidores efetivos.

d) A proibição imediata de novas contratações temporárias, que não atendam aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal

Por conseguinte, considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, deixo de designar audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento.

Intime-se os requeridos, **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, para que cumpram a presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

CITE-SE e INTIME-SE o réu para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal, na forma do art. 351 c/c art. 180 do CPC.

P. R. I. C.

Servirá a presente, por cópia, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento n. 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos do Capim, 7 de julho de 2025.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE
Juíza de Direito Titular

